DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 354/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13272/2014
PROTOCOLO	: 1529341
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDEN. DE DESPESAS	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 006/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: TINOCO & SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME.
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE 007/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ADVOCATÍCIOS DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PARA: A) POSTULAR EM JUÍZO, PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO) E TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ, STF E TST) A DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS; B) PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 77.990,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ADVOCATÍCIOS DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PARA: A) POSTULAR EM JUÍZO, PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO) E TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ, STF E TST) A DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS; B) PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE). REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL (2ª FASE). EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 006/2014, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Tinoco e Secco Advogados Associados - ME.***, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais advocatícios de representação judicial e de assessoria e consultoria jurídica, para: a) postular em juízo, perante a segunda instância (Tribunal de Justiça

de Mato Grosso do Sul e Tribunal Regional Federal da 3ª região) e Tribunais Superiores (STJ, STF E TST) a defesa dos interesses do município de Miranda/MS; b) prestar serviços de assessoria e consultoria na área do direito público, com valor contratual no montante de R$ 77.990,00 (setenta e sete mil novecentos e noventa reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Convite n.º 007/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 14585/2016 (pp. 246/259), concluiu que a atividade licitada compõe atividade fim do órgão jurisdicionado e não pode ser terceirizada, bem como fundamentou sua análise na ausência de especificação dos serviços em relação ao valor e na possibilidade de eventual prorrogação do contrato, oportunidade em que asseverou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório. No tocante a 3ª fase, manifestou-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira, em virtude da inexistência de comprovação dos serviços prestados.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC – 20454/2016, opinou pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e da execução financeira, sob a justificativa, em suma, de que o serviço contratado não pode ser terceirizado, por tratar-se de atividade fim da Prefeitura Municipal.

Por derradeiro, a 6ª ICE constatou e o MPC requestou pela aplicação de multa em desfavor da Jurisdicionada, pela intempestividade na remessa do contrato administrativo para esta corte.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Os órgãos de apoio consideraram irregulares o procedimento licitatório e a formalização do instrumento de contrato, por entenderem que as atividades a serem desenvolvidas pela contratada constituem atividade fim do órgão, logo, deveriam ser prestadas por servidores do seu quadro de pessoal, nunca por profissionais terceirizados.

Argumentam, ainda, que pela continuidade do serviço contratado, torna-se previsível sua prorrogação, o que incidirá em um valor total superior àquele legalmente permitido para a modalidade Convite.

Reconheço a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços, inclusive aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a interrupção da atividade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área jurídica e contábil devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

No caso dos autos, entendo que a contratação restou justificada, porquanto a extensa gama de atividades que compõem o objeto contratual indica que a mão-de-obra própria seria insuficiente para desempenhá-las.

Conforme se extrai do relatório sintético e dos documentos comprobatórios de prestação de serviço encartados às pp. 176/179, restou demonstrada a realização da atividade licitada, bem como a sua necessidade para o regular prosseguimento dos serviços da Prefeitura Municipal.

Logo, mais do que simplesmente executar atividades típicas da administração, o objeto contratual estabelecia a obrigação de orientação da Prefeita e dos Secretários do Município, serviços que não se confundem com a atividade fim do órgão, inexistindo, portanto, substituição da mão de obra própria pela terceirizada.

No tocante a modalidade licitatória adotada, os Órgãos de Apoio asseveraram que a formalização através da modalidade Convite é irregular e ilegal, pois, em decorrência da natureza contínua do serviço, a sua prorrogação é medida natural, o que, consequentemente, fará extrapolar o valor permitido para o procedimento de licitação adotado (R$ 80.000,00 – oitenta mil reais).

Não obstante o posicionamento destacado, o contrato foi avençado no valor global de R$ 77.990,00, dentro, portanto, do limite estabelecido pelo comando legal disposto no artigo 23, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.666/93.

Outrossim, o contrato administrativo foi findado sem qualquer aditamento de valor ou prorrogação de prazo, que viesse a corroborar a tese de irregularidade acima levantada (p. 174/175).

Como se não bastasse, a 6ª ICE ainda asseverou pela ausência de critérios a embasar a oferta de preços, porquanto o contrato administrativo deixou de limitar a quantidade de serviços prestados.

Entretanto, é evidente que no momento da contratação de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades de uma Prefeitura Municipal, o ente não possui estimativa de quantos processos, pareceres, consultas, entre outros serviços, serão efetivamente desempenhados pela contratada, razão pela qual, não há irregularidade na forma como a qual foram tomadas as ofertas de preço.

Ademais, novamente na contramão do sustentado pela Equipe Técnica, o fato do escritório contratado prestar serviços de natureza privada a então Prefeita não tem o condão de contaminar a contratação pública.

Nota-se do feito que os serviços prestados foram detidamente licitados, além, urge esclarecer, de inexistir qualquer impedimento nesse sentido

previsto na Lei de Licitações.

Portanto, a levantada alegação não se sustenta, não havendo falar em prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Diante de tais considerações, duvidas não há de que o procedimento licitatório, bem como o contrato dele decorrente, seguiram todos os regramentos legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/02.

Constata-se assim, a regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação na modalidade Convite n.º 007/2014 e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 006/2014.

Em que pese as regularidades supramencionadas, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade do contrato juntado aos autos.

Conforme consta, a remessa do Contrato Administrativo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 20/06/2014, todavia, foi encaminhado apenas em 05/08/2014, impondo, assim, na ressalva do julgamento da 2ª fase da contratação pública.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

Conforme detalhado pelos relatórios de pp. 176/179, os serviços contratados foram efetivamente prestados, devendo-se observar, nesse ponto, a impossibilidade de se materializar uma consulta ou parecer jurídicos realizados de modo verbal pelo Contratado, serviços estes, a meu ver, que mais

movimentam uma relação contratual desta natureza.

Destarte, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Empenhado	**R$ 77.990,00**
Anulação de Empenho	**R$ 35.450,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 42.540,00**
Notas Fiscais Válidas	**R$ 42.540,00**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Convite n.º 007/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade, com ressalva,*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 006/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 006/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de

11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Mat